

Processo: 1084565

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Procedência: Município de Albertina

Representante: Carlos Alberto Monteiro, Vereador à época

Responsáveis: João Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito
Ana Paula Moreira Conesa, Secretária Municipal de Administração
Wagner Bertucci, Secretário Municipal de Obras
Nelson Donizeti dos Santos Alves, representante legal da empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda.

Procuradores: Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653, Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178, Luiza Oliveira Sampaio, OAB/MG 177.549, Christian Henrique Ferreira Costa, OAB/MG 206.952, Ana Paula Gonçalves da Silva, OAB/MG 215.258, Gabriela Oliveira Pires, OAB/MG 213.144, Izabella Lima Diniz, OAB/MG 56.050-E, Gabriela Cristina de Oliveira Souza, OAB/MG 56.480-E, Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, OAB/MG 2.232

Ano Referência: 2020

MPTC: Procurador Daniel Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação oferecida pelo Sr. Carlos Alberto Monteiro, Vereador à Câmara Municipal de Albertina, em face de eventuais irregularidades no Processo Licitatório n. 101/2019, referente à Tomada de Preços n. 03/2019, cujo objeto era a “Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para abertura de ruas, terraplenagem, execução de guias e sarjetas e execução dos seguintes projetos: projeto da rede coletora de esgoto; do projeto da rede de abastecimento de água; do projeto de drenagem de águas pluviais, para abertura de um loteamento em um terreno com área de 4,900 ha e matrícula nº 17.434, pertencente ao Município de Albertina”.

Em apertada síntese, o representante alegou que o Prefeito do Município de Albertina, em 31 de dezembro de 2019, “data em que não havia expediente na prefeitura municipal”, publicou a homologação do certame, em contraste com a orientação da Comissão de Licitação, que havia concluído pela inabilitação da proponente, ao argumento de que ela não havia cumprido os requisitos técnicos previstos no edital. Para além disso, apontou que o aludido termo de homologação foi publicado, apagado e posteriormente republicado com novo teor, “não constando errata, apenas substituindo um documento pelo outro”. Aduziu que houve recusa em relação ao envio de cópias e informações, em afronta ao princípio da publicidade e, ainda, alertou para a existência de “fortes indícios de fraude”, uma vez que a licitante vencedora não apresentou os documentos necessários à sua habilitação.

Nos termos dos documentos às fls. 47/48 do processo digitalizado (peça 9), em 17/02/2020 a documentação de fls. 01/44 foi recebida como representação e distribuída à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz.

Em atendimento ao despacho do relator de fls. 49/49v, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE), que apontou que os documentos juntados não eram suficientes para um entendimento acerca das ocorrências no processo licitatório, sendo necessário o exame de toda a documentação referente às fases interna e externa da licitação. Assim, a Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais (DFME), no uso da competência que lhe fora delegada, determinou a realização de diligência. Intimado, o Prefeito encaminhou a documentação anexada às peças 11/23.

Na sequência, a 1ª CFOSE realizou o exame técnico e, em face de diversas irregularidades identificadas, sugeriu que fosse realizada uma auditoria no Município de Albertina. Em relação à questão demandada pelo representante, entendeu que os autos deveriam ser enviados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM), para análise conclusiva (peça 27).

A 1ª CFM, por seu turno, manifestou-se pela ocorrência de irregularidade no tocante à não disponibilização da documentação solicitada pelo vereador, ora representante (peça 31).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar à peça 33, requereu o exame da viabilidade de realização de auditoria no Município e a citação dos responsáveis.

Conforme termo anexado à peça 34, em 15/02/2023 o processo foi redistribuído à minha relatoria, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG).

De início, determinei a citação dos Srs. João Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito Municipal, Ana Paula Moreira Conesa, Secretária Municipal de Administração, Wagner Bertucci, Secretário Municipal de Obras, e do representante legal da empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda., por entender que, naquele momento, era necessário conferir aos responsáveis pelo certame a oportunidade para apresentação dos esclarecimentos.

Citados, nos termos dos documentos anexados às peças 36/45, os agentes públicos João Paulo Facanali de Oliveira, Ana Paula Moreira Conesa e Wagner Bertucci apresentaram defesa conjunta, porém o Sr. Nelson Donizeti dos Santos Alves, representante legal da empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda., não se manifestou, conforme certidão à peça 48.

Em reexame às peças 49/50, a 1ª CFM concluiu pela ocorrência de irregularidades no certame, porém sugeriu o envio dos autos à CFOSE para exame das questões afetas a serviços de engenharia.

Por seu turno, às peças 51/52, a CFOSE manifestou-se pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa e emissão de determinação ao atual Secretário de Obras do Município.

Por fim, à peça n. 53, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela procedência parcial da representação.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2024.

MAURI TORRES
Conselheiro Relator

PAUTA __ CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC